

LEI Nº 4224/2015

EMENTA: Institui a Política Ambiental e o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a Proteção, Controle e Licenciamento Ambiental no Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - PE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Ambiental do Município de Garanhuns, sua elaboração, implementação e acompanhamento, dispõe dos princípios e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, fixa objetivos e normas básicas para administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 2º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I Meio Ambiente: bem de uso comum que engloba o espaço físico e elementos naturais nele contidos, leis, condições, influências e interações, de ordem física, química, biológica, social, cultural, urbanística e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas:
- II Equilíbrio Ecológico: Estado de equilíbrio dinâmico, homeostático, em que a biota está mais ou menos constante, permitindo a continuidade das espécies;
- III Degradação Ambiental: alteração prejudicial das características do meio ambiente;
- IV Poluição Ambiental: A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (impacto ambiental):
 - c) afetam desfavoravelmente a biota;
 - d) afetam as condições estéticas, paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;



- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (poluentes);
- f) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos, de conservação/preservação e outros.
- V Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito púbico ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ou poluição ambiental;
- VI Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII- Fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de ser campo de aplicação induzam, produzam ou que, sob qualquer forma, possam causar poluição ou degradação ambiental.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL Seção I

Dos Princípios Fundamentais

- **Art. 3º.** A elaboração, implementação e acompanhamento da Política Ambiental do Município de Garanhuns, possui os seguintes princípios fundamentais:
 - I multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
 - II participação comunitária e controle social;
 - III compatibilização com a política ambiental nacional e regional;
- IV unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de acões;
 - V compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, diretrizes e condições ambientais;
- VIII promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
 - IX- acompanhamento da qualidade ambiental;
 - X promoção da educação ambiental;
- XI ação conjunta, entre o poder público e a sociedade civil na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista a sua perpetuação do uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida.
- XII valorização, proteção e uso adequado do patrimônio ambiental e paisagístico, do conjunto de amenidades, recursos e espaços que lhes são inerentes e peculiares.



Seção II Dos Objetivos

Art. 4º. A Política Ambiental do Município de Garanhuns tem por objetivos:

- I estimular ação cultural na adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II adequar às atividades socioeconômicas rurais e urbanas às condições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III preservar e conservar os recursos naturais, seu manejo equilibrado e quando for o caso, a utilização econômica, racional e criteriosa destes;
- IV adequar técnico e funcionalmenteos produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como, espaços edificados,às preocupações ecológicas, ambientais, de saúde e almejando o bem estar social;
- V utilizar adequadamente o espaço territorial e os recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação do solo, normas de projeto, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI garantir crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VII Apoiar a substituição gradativa dos processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental;
- VIII- promover e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades públicas e privadas do Município, para que se configure a unificação das atividades e otimização dos recursos;
- IX- exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos no meio ambiente, mediante apresentação de estudo técnico específico:
- X- assegurar a participação comunitária, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), dentre outros órgãos de controle social e ambiental, no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, conservação, recuperação, restauração ou melhoria da qualidade ambiental:
- XI estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- XII- estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado, a recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- XIII exercer o poder de polícia administrativa em benefício da manutenção do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida.

Seção III Das Diretrizes



- **Art. 5º.** As diretrizes da Política Ambiental do Município, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, são estabelecidas através dos seguintes mecanismos:
 - I fiscalização, vigilância e proteção ambiental;
- II estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- III educação ambiental para a efetiva concretização do processo de desenvolvimento da cidadania e ampla divulgação da lei.
- § 1º As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes, assim como os protocolos nacionais e internacionais relativos ao meio ambiente.
- § 2º Os mecanismos referidos no *caput* deste Artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras, desde que verificada a necessidade:
- a) desenvolvimento socioeconômico sustentável tanto da zona urbana quanto rural;
 - b) desenvolvimento tecnológico;
 - c) saúde pública e bem estar social;
 - d) saneamento básico das vias e logradouros públicos, domiciliar e industrial;
 - e) consumo de energia renovável e transporte eficiente;
 - f) extração e exploração de jazidas naturais;
 - g) crescimento econômico;
 - h) distribuição de renda entre os diferentes setores da economia;
- i) estímulo e preservação da cultura, história local, patrimônio histórico e arquitetônico e patrimônio cultural dos povos tradicionais, quilombolas e ribeirinhos;
- j) compatibilização com a vocação econômica do município e com a política nacional de defesa civil e controle de desastres.
- **Art. 6º.** As diretrizes da Política Ambiental do Município de Garanhuns serão formuladas em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), integrando programas e respectivos projetos e atividades, para orientar a ação do Município em relação à preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 3º, desta Lei e do Plano Diretor do Município de Garanhuns.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Ao Município de Garanhuns, no exercício de suas competências legais, incumbe destinar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, tecnológicos e científicos, bem como, a participação da população para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:



- I planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental urbana, rural e natural;
- II definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
 - III fiscalizar e exercer o poder de polícia;
 - IV exercer o controle da poluição ambiental;
- V definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para o amparo de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, paisagístico, cultural, turístico, científico e educacional, estabelecendo normas a serem cumpridas nestas áreas:
- VII estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, mapeando-os através de planos de uso e ocupação de áreas de contribuição e drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, Sonoro e do solo, dentre outros, em conformidade com a política nacional de meio ambiente;
 - IX estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente, dentro de sua área de competência;
- XII implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente em consonância com os equivalentes estaduais e federal;
 - XIII promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- XIV incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
 - XV implementar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XVI garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação, restauração ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII regulamentar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII- avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo ou apoiando pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;
- XIX incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesses ambientais em nível federal, estadual e municipal:
- XX executar outras medidas consideradas essenciais ou adequadas à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

- **Art. 8º.** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.
- § 1º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, preservação, conservação e defesa do meio ambiente, planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.
- § 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.
- § 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.
- **Art. 9º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compor-se-á da seguinte forma:
- I Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- III- órgãos ou entidades estaduais, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, como órgãos seccionais do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sejam eles de competência Federal ou Estadual.
- **Art. 10.** Será órgão colegiado do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), em caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, responsável pelo planejamento e acompanhamento da implantação da Política Ambiental do Município, bem como demais planos, programas e projetos relacionados à matéria, em consonância com o órgão executor.
- **Art. 11.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos será o órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, competindo-lhe:



- I elaborar e executar direta e indiretamente a Política Ambiental do Município;
- II coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação, conservação e remediação/recuperação ambiental;
- III estudar, definir e expedir normas técnicas, legais, procedimentos técnicos operacionais, visando o cumprimento da Política Ambiental do Município;
- IV definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- V- informar a população sobre os níveis de poluição, bem como os esforços para sua redução ou contenção;
- VI- incentivar a pesquisa científica nas faculdades, universidades e demais instituições de ensino e pesquisa do município, para a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltado a resolução dos problemas ambientais e informando, divulgando e publicizando essas ações e seus resultados, inclusive com formação de acervos físicos, coleções biológicas e bancos de dados;
- VII preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VIII proteger e preservar os relevantes patrimônios culturais e históricos que se relacionem ao ambiente natural ou alterado:
- IX proteger de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico, paleontológico, as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, definidos em leis federais, estaduais e municipais;
- X controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- XI promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, restauração, pesquisa e melhoria do meio ambiente:
- XII propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas ou outras modalidades e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente, por meio da adoção de Certidão Negativa Ambiental (Selo Verde);
- XIII promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- XIV estimular e contribuir para a recuperação e restauração da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices ótimos de cobertura vegetal;
- XV promover periodicamente o inventario de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;
- XVI instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;



- XVII apoiar a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação, restauração e melhoria do meio ambiente:
- XVIII realizar do planejamento e o zoneamento ambiental de todo o Município, considerando as características regionais e locais e articular planos, programas, projetos e ações em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;
- XIX exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação e a restauração do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma de lei, bem como a recuperação e restauração, pelo responsável, da vegetação nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- XX dentro de sua área de competência, exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, a que se dará publicidade;
- XXI exigir relatórios adequados para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;
- XXII articular com os órgãos executores da política de saúde do Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;
- XXIII exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- XXIV incentivar através de medidas, produção, instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXV elaborar diretrizes ambientais gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade;
- XXVI fiscalizar o processamento e a destinação de lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de analise clínicas ou similares;
- XXVII exercer a vigilância municipal, fiscalizando, autuando e utilizando o poder de polícia nas questões ambientais, quando necessários;
- XXVIII regulamentar e fiscalizar o sistema de monitoramento ambiental das atividades licenciadas:
- XXIX Desenvolver o diagnóstico ambiental do município, com adoção de técnicas de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto;
- XXX implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia e de editoração técnica relativa ao meio ambiente, a partir dos dados do sensoriamento remoto;
- XXXI convocar audiência pública, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;
- XXXII preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.



- § 1º As competências descritas neste Artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo especifico aos órgãos executivos integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- § 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá congregar ainda entidades e fundações responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle, fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e aplicação das normas a ele pertinentes.
- § 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, consolidará os relatórios elaborados pelos órgãos seccionais ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), nos quais constem informações sobre os seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, a serem publicados na forma da lei e submetidos à consideração do CODEMA.
- **Art. 12.** Aos demais organismos e instituições da administração direta ou indireta, bem como às instituições governamentais e não governamentais que atuarão como órgãos de apoio no município, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.
- **Art. 13.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) será a unidade de captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente, conforme dispõe as Leis Municipais nº 3394/2006 e 3444/2006.
- **Art. 14.** Os Órgãos Seccionais, estabelecidos no inciso III do art. 9º da presente lei, poderão:
- I prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente;
- II atuar em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
- III promover a sistematização e o intercâmbio de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à política ambiental;
- IV auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado como os respectivos campos de atuação;
- V promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo CODEMA;
 - VI garantir a promoção e difusão dos assuntos de interesse ambiental.
- **Art. 15.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá solicitar informações e pareceres aos Órgãos Setoriais e Locais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.



Art. 16. A pessoa física ou jurídica, legitimamente interessada, poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os resultados das análises técnicas de que disponham e sua fundamentação.

Parágrafo único. Os Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 17. São instrumentos da Política Ambiental do Município de Garanhuns:

- I as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
- III o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);
- IV a legislação ambiental;
- V o Plano Diretor e Código de Postura Municipal;
- VI a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- VII o zoneamento ambiental:
- VIII o licenciamento ambiental:
- IX o controle, o monitoramento e a fiscalização de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, degradadora ou que utilizem, sob qualquer forma, recursos ambientais;
 - X a educação ambiental;
 - XI as sanções e incentivos econômicos.

Seção I Da Avaliação de Impactos Ambientais

- **Art. 18.** Depende da prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, tais como:
- I oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- II obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como, barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias, diques;
- III aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;



- IV estações de tratamento de esgotos sanitários;
- V- distritos industriais e zonas industriais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), poderão solicitar a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Plano de Controle Ambiental (PCA), entre outros, para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste Artigo, quando a seu critério, puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

- **Art. 19**. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:
- I avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II diagnóstico e descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico, os ecossistemas naturais, e o meio socioeconômico;
- III identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados nas fases de implantação e operação do projeto;
- IV definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;
- V elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.
- § 1º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.
- § 2º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental e demais estudos que se façam necessários.

Seção II Das Normas e Padrões

Art. 20. As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo CODEMA, não poderão se contrapor às leis Federais e Estaduais sobre o assunto.



Parágrafo único. Poderão se exigidas, a critério dos órgãos mencionados no caput deste artigo, informações e adoção de parâmetros mais rigorosos que as Leis Estaduais e Federais.

Seção III Do Zoneamento Ambiental

- **Art. 21**. O zoneamento ambiental, por meio do qual se definirão as áreas de maior ou menor restrição ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:
- I desenvolver estudos para enquadrar Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), Áreas de Proteção Ambiental (APA), paisagístico, cultural, histórico, arqueológico, entre outros, como áreas sujeitas a regime específico, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;
- II definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas, culturais, históricas, arqueológicas e tendências socioeconômicas, respeitando-se o estabelecido no Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Sistema Municipal de Unidades de Conservação e demais Leis e normas em vigor.
- **Art. 22**. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos promover a elaboração do zoneamento ecológico-econômico.

Seção IV Do Licenciamento Ambiental

Art. 23. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais poluidoras e/ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- III Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, estudo e relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;



- IV Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente ou indiretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Garanhuns:
- V Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados;
- VI Autorização Ambiental: ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.
- **Art. 24.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle, expedirá as licenças:
- I Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei:
- II Licença Prévia (LP): documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo requisitos básicos sobre a localização, instalação e operação, observados o Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a compatibilidade entre a atividade a ser licenciada e a vocação socioeconômica municipal, atestando a viabilidade ambiental do projeto;
- III Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação e/ou instalação do empreendimento concomitantemente com a aprovação dos detalhamentos técnicos e cronogramas de implementação dos planos e programas de controle ambiental, da validade da estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção;
- IV Licença de Operação (LO): autoriza, após o cumprimento de todas as condicionantes da Licença de Instalação, ao empreendedor iniciar o funcionamento e a operação do empreendimento, considerando aprovada a forma proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente nos aspectos físicos, biológicos e antrópicos:
 - a) as restrições e medidas mitigadoras serão apresentadas na forma de condicionantes a serem cumpridas para requerimento da Licença de Operação;
- V Licença de Regularização de Operação (LRO):é a licença de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível. É um processo mais lento porque não existem a licença Prévia ou Licença de Instalação e a exigência de documentos é maior.



- § 1º Todas as licenças ambientais deverão se desenvolver progressivamente, respeitando-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:
 - a) Fase deflagratória: na qual o interessado requer a licença;
- b) Fase instrutória: em que são realizadas as coletas de dados, informações, vistorias e pareceres técnicos específicos, que irão fundamentar a decisão administrativa;
- c)Fase decisória: quando o processo será concluído para deferimento ou indeferimento da respectiva licença.
- § 2º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), medidas judiciais, de embargo e outras providências cautelares em conformidade com a legislação em vigor.
- § 3º As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão ser renovadas anualmente ou a critério desta Secretaria, desde que respeitada a Política Nacional de Meio Ambiente.
- § 4º Para efeitos de renovação do licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos efetuará a fiscalização regular ou periódica, cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 1(um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.
- **Art. 25.** A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração e operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- **§ 1º** Os Licenciamentos emitidos e suas renovações terão publicação oficial, num prazo de 45 dias, em jornal de circulação local.
- § 2º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto da Vizinhança (EIV) serão realizados por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.
- § 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, para fins de audiência pública, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devidamente fundamentado, será acessível ao público.
- § 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidoras, ou que



utilizem recursos naturais sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados na forma da lei.

- § 5º A Licença de Instalação (LI) deverá ser requerida no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de expedição da Licença Prévia (LP), sob pena de caducidade desta.
- § 6º No interesse da política ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este Artigo, poderá determinar a realização da auditoria técnica no empreendimento.
- **Art. 26.** Os atos da autoridade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos relativos ao licenciamento e fiscalização ambiental serão submetidos à análise posterior em Plenária do CODEMA, podendo, a qualquer tempo, ser revistos em caso de decisão deste órgão deliberativo e de controle social.
- **Art. 27.** Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias os seguintes empreendimentos e atividades, conforme o enquadramento do porte e do potencial poluidor, e constante do **Anexo I** desta Lei:
 - I atividades de extração e tratamento de minerais;
 - II atividades agropecuárias;
 - III atividades industriais:
- IV sistemas de tratamento e ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- V instalação e ou construção e reforma de barragens, aeroportos, vias de transporte, bem como qualquer outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;
- VI hospitais, casas de saúde e estabelecimento de assistência médicohospitalar;
 - VII armazenamento e disposição final de produtos perigosos;
 - VIII terminais de granéis sólidos, líquidos, gasosos ou correlatos;
- IX atividades que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- X atividades que impliquem no manuseio, estocagem ou utilização de defensivos e fertilizantes;
- XI outras atividades que venham a ser consideradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo CODEMA como causadora, efetiva ou potencial, de impacto ambiental.
- **Art. 28.** Ficam sujeitos à manifestação prévia e autorização, mediante normas já existentes e a serem baixadas pelo Município:
 - I atividades de pesca e caça comercial;



- II todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina:
 - III exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- IV atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.
- **Art. 29.** Para cada atividade referida no Artigo 27, durante a vida útil desta ou por ocasião da sua desativação, deverão ser elaborados e executados planos de mitigação, de recuperação, e/ou de compensação ambiental.
- **Parágrafo único**. É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação ou Compensação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando for solicitada a Licença Prévia.
- **Art. 30.** O eventual indeferimento da solicitação da Licença Prévia deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.
- **Parágrafo único.** Para emissão dos pareceres a que se refere o *caput* deste Artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá solicitar colaboração dos órgãos, e ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.
 - **Art. 31.** Serão indeferidos pedidos de licença que:
 - I não cumprirem todas as exigências para sua concessão;
- II houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo;
- III- a atividade esteja em desconformidade com o Plano Diretor do Município e demais Leis;
- IV em virtude de suas repercussões ambientais haja incompatibilidade entre a atividade pretendida e as características ambientais do local proposto.
- **Art. 32.** Os serviços necessários ao licenciamento ambiental, executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, serão custeados pelo interessado, considerando-se:
 - I o tipo de licenca:
 - II o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
 - III o grau de poluição;
 - IV o nível de impacto ambiental.
- § 1º Os valores correspondentes ao Licenciamento Ambiental serão estabelecidos conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição, o nível de impacto ambiental constante do Anexo I, desta Lei.



- a) A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo II desta Lei.
- b) A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo II desta Lei.
- § 2º Os valores das licenças estão dispostos no Anexo II desta Lei, sendo o valor da Licença de Regularização de Operação (LRO) arbitrado pela Autoridade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, não podendo ser inferior a soma dos valores das LP, LI e LO de obra ou empreendimento equivalente.
- § 3º Os valores arrecadados pelo licenciamento ambiental, bem como, de multas emitidas e outros serviços realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Garanhuns e utilizados para as finalidades específicas previstas na legislação relativa ao referido Fundo e as diretrizes nacionais e estaduais de Fundos Ambientais.

Seção V Da Educação Ambien

Art. 33. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos projetos de preservação e conservação ambientais, estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 34. O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal em toda rede municipal de ensino através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com a possibilidade da oferta de disciplina específica.

- Art. 35. São princípios básicos da educação ambiental:
- I o enfoque humanista, holístico, democrático, inclusivo e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, histórico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da Inter,
 Multi e transdisciplinariedade;
 - IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
 - V a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;



- VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, cultural e sócio ambiental.

Art. 36. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
 - II a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.
- § 1º O Município de Garanhuns realizará a comemoração anualmente, do Dia Internacional do Meio Ambiente, em 5 (cinco) de junho.
- § 2º Será realizada, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de promover juntamente com a comunidade a consciência da proteção ambiental, estabelecer as metas e ações de proteção e controle ambiental no âmbito do município.
- **Art. 37.** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal promovendo a educação ambiental das comunidades a fim de capacitá-las a participar ativamente da defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) dos recursos anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente, priorizando-se a formação dos técnicos efetivos e professores sem exclusão de outras categorias, devendo o CODEMA, participar na seleção dos beneficiários.

Art. 38. O Município de Garanhuns desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando aumentar a eficiência das atividades próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, será priorizada a capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação em meio ambiente.

Seção VI Dos Incentivos



Art. 39. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos e Pagamentos por Serviço Ambiental (PSA), ou outras formas de incentivo e apoio, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado, aprovado pelo CODEMA respeitando o princípio da impessoalidade.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal apoiará, no que couber, a concessão de Pagamento por Serviço Ambiental ou outra forma similar de fomento ambiental proveniente de órgãos ou instituições privadas, estaduais e federais.

TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

- **Art. 40.** O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso do povo, e sua proteção é dever do Poder Público e da sociedade no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.
- **Art. 41.** O Município de Garanhuns, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à prevenção da degradação ambiental de qualquer origem e natureza.
- § 1º Para os efeitos do disposto neste Artigo caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:
- a) propor e executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Garanhuns;
- b) coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- c) estabelecer, em articulação com o CODEMA, as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente:
- d) identificar, implantar e gerenciar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, paisagísticos, turísticos, educacionais, científicos e culturais, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas:
- e) estabelecer, em articulação com o CODEMA, diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- f) apoiar as políticas regionais na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;



- g) propor e fiscalizar o macrozoneamento do Município de Garanhuns e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- h) fiscalizar e licenciar, em articulação com o CODEMA, a implantação e expansão de distritos industriais, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis ou que gerem poluição de qualquer natureza;
- i) autorizar, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogênea;
- j) participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico em Garanhuns;
 - k) exercer a fiscalização ambiental e o poder de polícia;
- I) estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando modelos de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza, dentro de sua área de competência;
- m) estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;
- n) promover em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- o) implantar e operar sistema de monitoramento ambiental, dentro de suas áreas de competência;
- p) autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;
- q) exigir, avaliar e decidir, em articulação com o CODEMA, sobre estudos de impacto ambiental;
- r) implantar sistemas de informática, bem como o Sistema Municipal de Informação Ambiental (SMIA), os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente:
- s) promover a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.
- § 2º As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental.
- **Art. 42.** Toda e qualquer atividade, pública ou privada no município de Garanhuns que promova movimentação e uso de recursos naturais tais como cascalheiras, areias, pedreiras, argila, calcário, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem o menor impacto possível na conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecerá



licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com o respectivo cronograma de implantação.

- **Art. 43.** Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:
- I usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III utilização de áreas de declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
 - IV saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
 - VII sistema de abastecimento de água;
- VIII coleta, tratamento e disposição final de água servida, esgotos e resíduos sólidos;
 - IX viabilidade geotécnica de aterros sanitários;
 - X localização e viabilidade dos equipamentos públicos.
- **Art. 44.** Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para efeito de liberação, instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), dos recursos interpostos contra decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

- **Art. 45.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá coletar, processar, analisar e obrigatoriamente divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, sobre tudo por meio do Sistema Municipal de Informação Ambiental (SMIA).
- § 1º O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.
- § 2º Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos transmitirá a informação ao público, responsabilizando o agente causador do dano pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão dos fatos ocorridos.



- **Art. 46.** Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a remeter sistematicamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de fiscalização ambiental.
- § 1º É assegurado constitucionalmente a todos, a obtenção de informações existentes na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo, respeitado o regulamento em âmbito municipal sobre a matéria.
- § 2º Independentemente de solicitação, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental.

Art. 47. É vedado no âmbito do Município:

- I a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- II atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;
- III a colocação de lixo radioativo em território municipal, assim com a produção, instalação de usinas, armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos:
 - IV a pesca predatória;
- V qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres, exceto se aprovado por estudo técnico especifico pelo CODEMA;
 - VI a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos;
- VII qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas unidades de conservação, como supressão, coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;
- VIII o corte e poda de árvores em áreas e vias públicas sem a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma vez que estas árvores são classificadas como patrimônio público municipal;
- IX o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

CAPÍTULO II CONTROLE DA POLUIÇÃO

- **Art. 48.** É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-los:
 - I impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 - II inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;



- III danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- IV danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana e rural.
- § 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do *caput* deste Artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.
- § 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.
- § 3º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade que utilize recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.
 - § 4º Fica proibido despejar efluentes em vias e sistemas de drenagem.
- **Art. 49.** Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, na competência do município.
- Art. 50. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, sendo obrigatória a informação adequada, se for o caso, realizar audiência pública, convocada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, através de edital, publicado pelos órgãos públicos e meios de comunicação existentes no Município.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, bem como, cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

- **Art. 51.** Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e/ou gases e a promover ou corrigir os inconvenientes e os danos decorrentes da poluição.
- **Art. 52.** No exercício do controle a que se refere este Capítulo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dentro de sua área de competência, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças ambientais, especificadas no Art. 24, desta Lei.
- **Art. 53.** As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação anteriores, à publicação desta Lei e, ainda não licenciadas no município, serão obrigados fazer o registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, visando seu



enquadramento às disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC), dentro de sua área de competência.

- **§ 1º** Poderão ser objeto do procedimento corretivo, atividades não consideradas fontes poluidoras, desde que, possam provocar poluição.
- § 2º As fontes poluidoras em processo de registro deverão apresentar informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a legislação Estadual e Federal específica.
- § 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos analisará as informações e assinalará ao responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma às normas e padrões vigentes no Município.
- § 4º Para atender ao disposto neste Artigo, a fonte poluidora apresentará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para aprovação, projeto para correção das irregularidades e cronograma de implantação, em prazo de critérios definidos pela secretaria.

Seção I Da Poluição do Ar

Art. 54. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Seção II Da Poluição do Solo

- **Art. 55.** Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos de qualquer natureza, que alterem e/ou prejudiquem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.
- **Art. 56.** Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo às normas expedidas pelo órgão competente.
- **Art. 57.** A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde e pessoas físicas, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Para as atividades mencionadas no *caput* deste Artigo deverão ser definidos projetos específicos licenciados pelo Município.



Da Poluição das Águas

Art. 58. A fim de evitar a poluição hídrica é proibido:

- I às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositar ou encaminhar a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;
- II lançar condutos de águas servidas, efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos;
- III localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, causando real ou potencial poluição e/ou contaminação das águas.
- **Art. 59.** Os usuários de águas captadas do subsolo via poços Artesianos, para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Seção IV Da Poluição Sonora

Art. 60. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Poluição sonora é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

- **Art. 61**. A realização de eventos que causem poluição sonora em Unidades de Conservação (UCs) e entorno dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- **Art. 62º**. É vedado perturbar o sossego e o bem estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem os níveis máximos legais.
- § 1º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais e aos vendedores ambulantes, o uso de qualquer equipamento de som, com ou sem amplificação, na execução de propaganda de qualquer produto ou serviço sem a prévia autorização do setor competente da Prefeitura.
- § 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará aos infratores, a apreensão do equipamento de som além do pagamento de multas previstas nesta lei.



Art. 63. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Distúrbio sonoro significa qualquer som que:

- I coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- II cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- III possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.
 - **Art. 64**. Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:
- I período diurno (PD): o tempo compreendido entre as 7:00 h (sete horas) e as 19:00 h (dezenove horas) do mesmo dia;
- II- período vespertino (PV): o tempo compreendido entre as 19:00 h (dezenove horas) e as 22:00 h (vinte e duas horas) do mesmo dia;
- III período noturno (PN): o tempo compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) de um dia e as 7:00 h (sete horas) do dia seguinte.
- § 1º Será vedado perturbar o sossego ou bem-estar, públicos ou particular, por meio de sons ou ruídos de qualquer natureza, emitidos por qualquer fonte.
- § 2º Serão considerados como capazes de perturbar o sossego ou o bem-estar públicos os sons ou ruídos que ultrapassarem os níveis de intensidade sonora estabelecidos pelas normas Técnicas vigentes.
- **Art. 65.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151 e NBR 10152, ou às que as sucederem.

Seção V Da Poluição Visual

Art. 66. A exploração por pessoa física ou jurídica, de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana será obrigatoriamente precedida de autorização da Secretaria responsável pela gestão Municipal sem prejuízo das demais licenças legalmente exigidas, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2.857/1997 e suas alterações.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E, OU PAISAGÍSTICO.



Art. 67. O Município de Garanhuns, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em Articulação com o CODEMA, deverá elaborar e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), incorporando as diretrizes dadas pelas legislações Estadual e Federal, definindo as áreas pelo interesse ecológico, biológico, paisagístico, cultural, arqueológico, histórico, entre outros, regulamentando através de decreto ou normas específicas.

Seção I Das Áreas Verdes

- **Art. 68.** As áreas verdes nativas, praças, parques, jardins, unidades de conservação, preservação e reservas ecológicas municipais, são patrimônios públicos inalienáveis.
- **Parágrafo único**. As áreas verdes públicas podem ser submetidas à administração privada, mediante concessão criteriosa, legalmente estabelecida e por tempo determinado, mantendo-se o caráter de inalienabilidade.
- **Art. 69.** O Município criará áreas para parques municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e de belezas naturais podendo haver a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Seção II Da Arborização

- **Art. 70.** O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização conforme plano municipal de arborização urbana, com as seguintes metas:
- I Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana e rural:
- II Promover a arborização dos logradouros públicos da área urbana, sendo as árvores destes locais classificadas como patrimônio público.
 - III Incentivar a arborização das áreas privadas.
- **Art. 71.** É de competência do Município, o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que este definirá o local e as espécies vegetais mais apropriadas para serem plantadas, podendo haver parcerias ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas para esta finalidade.

Parágrafo único. A população é responsável por zelar pela conservação das árvores estabelecidas nas vias públicas, calçadas, passeios, praças, parques, sendo estas patrimônio público, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.



Art. 72. É considerada infração ambiental, passível de notificação e multa a utilização de árvores e demais áreas públicas para inserção de anúncios, bem como para qualquer uso não compatível com a sanidade e utilidade pública.

Parágrafo único. É permitido o uso dos exemplares arbóreos constantes nas áreas públicas como parte integrante de projetos temáticos e turísticos, desde que devidamente autorizados e/ou licenciados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e atendendo critérios e parâmetros compatíveis com os objetivos da arborização urbana e a sanidade dos exemplares, sendo vedado no manuseio, o uso de instrumentos e objetos perfurocortantes, inclusive pregos, taxas e parafusos.

Seção III Das áreas de Preservação Permanente

- **Art. 73**. São consideradas áreas de preservação permanente aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente cuja classificação é a seguinte:
- I as florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto em legislação especifica no que couber dentro da realidade do Município de Garanhuns;
 - II parques reservas e estações ecológicas;
- III paisagens notáveis de topos de morros, independente da existência de vegetação;
 - IV nascentes, recursos hídricos e matas ciliares;
 - V áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- VI áreas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- VII áreas que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos, arqueológicos e espeleológicos;
- VIII a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Seção IV Da Fauna

- **Art. 74.** As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, *habitat*s e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.
 - **Art. 75.** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
- I animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos do município;



- II animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna não doméstica, selvagem ou silvática autóctone e migratória do território nacional;
- III espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Município;
- IV coleção zoológica: animais silvestres, nativos ou não, mantidos em instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.
- **Art. 76.** A política sobre a fauna silvestre do Município tem por fim seu uso adequado e racional com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.
- Art. 77. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, bem como de armadilhas, arapucas e demais mecanismos de apanha de fauna silvestre, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.
- **Art. 78.** É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Município, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.
- **Art. 79.** A existência de animais domésticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

Seção V Da Flora

- **Art. 80.** A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município de Garanhuns, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.
- **Art. 81.** Não é permitido o uso das áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a conservação dessas, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes, respeitando-se o estabelecido no Sistema Municipal de Unidades de Conservação.



- Art. 82. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área de, no mínimo, vinte por cento da propriedade ou posse, a critério da autoridade ambiental competente, respeitando-se o estabelecido no Sistema Municipal de Unidades de Conservação, destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto nas legislações específicas.
- **Art. 83.** A exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença municipal e da demarcação e declaração da área de reserva legal e de preservação permanente.
- **Art. 84.** Nas propriedades onde não exista vegetação nativa em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar a revegetação com espécies nativas, progressivamente, no período máximo de dez anos, contados a partir da publicação desta lei.
- **Parágrafo único.** Para o cômputo da reserva legal, poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, desde que respeitado o disposto no Sistema Municipal de Unidades de Conservação.
- **Art. 85.** A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente ou em sua zona de amortecimento, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições estabelecidas no Sistema Municipal de Unidades de Conservação e demais legislações ambientais, devendo constar no registro do Imóvel.
- **Art. 86.** Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.
- **Art. 87.** É proibido no território Municipal, o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade, com exceção de prática de controle fitossanitário após aprovação, pela Secretaria de Meio Ambiente, de laudo técnico de engenheiro agrônomo.
- **Art. 88.** As áreas permeáveis deverão ter o revestimento de cobertura vegetal natural ou exótica na Zona Urbana, sendo que nas áreas de preservação permanente, inclusive nas encostas e matas ciliares, essa cobertura deverá ser de vegetação nativa.

CAPITULO IV DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO, CIENTÍFICO E DE EXTENSÃO

Art. 89. O Município de Garanhuns poderá desenvolver e/ou apoiar direta ou indiretamente, pesquisas científicas e aplicadas objetivando o estudo e a solução de



problemas ambientais, bem como, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste Artigo, o Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico - científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de Direito público ou privado, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse Artigo.

- **Art. 90.** Face do disposto no Artigo anterior constituirão prioridades, a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:
 - I defesa civil e defesa do consumidor;
- II projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
- III saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes:
 - IV cultivo agrícola;
 - V economia de energia elétrica e de combustível em geral;
 - VI monitoramento e controle de poluição;
- VII desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação/restauração de áreas degradadas;
- VIII biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
 - IX manejo de ecossistemas naturais e ou antropizados.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 91. No exercício da ação de fiscalização, e demais competências atribuídas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nesta Lei, ficam assegurados as autoridades ambientais do Município de Garanhuns, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. Quando obstados no exercício de suas funções, as autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

- **Art. 92.** A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.
- **Art. 93.** A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei e nas demais normas de proteção ambiental, no âmbito do território do Município de Garanhuns, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



- **Art. 94.** Aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que sejam detentores do dever de fiscalizar, compete no exercício de suas funções:
 - I efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
 - III efetuar inspeções e visitas de rotina;
- IV lavrar notificações; autos de infração; emitir relatórios de inspeção e de vistorias;
- V verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;
- VII praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da fiscalização ambiental no Município de Garanhuns.
- **Art. 95.** O licenciamento para a instalação e operação de atividades de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma vez que no processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

Parágrafo único. Atividades já instaladas e enquadráveis ao disposto no *caput* deste Artigo deverão atualizar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

- **Art. 96.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei e os decretos que, por ventura, venham a regulamentá-la, o Município poderá se utilizar do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos ou termos de cooperação técnica mútua, assim como pela contratação de profissionais especializados.
- **Art. 97.** Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme cronograma previamente estabelecido pela Secretaria.

Parágrafo único. Na hipótese da empresa geradora contratar a disposição de seus resíduos com outra pessoa física ou jurídica, esta deverá submeter o plano de disposição dos mesmos, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

TÍTULO VII INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES



CAPÍTULO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 98.** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos e normas que se destinem à promoção, proteção, preservação, conservação, restauração e recuperação da qualidade e saúde ambiental.
- **Art. 99.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, assim como os entes despersonalizados, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

- **Art. 100**. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observadas as disposições desta Lei.
- **Art. 101**. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência:
- I advertência formal, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras penalidades previstas nesta Lei;
 - II multa:
- III apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - IV destruição ou inutilização de produto;
 - V suspensão de venda ou fabricação de produto;
 - VI embargo da obra ou atividade;
 - VII demolição da obra;
 - VIII suspensão total ou parcial de atividades;
 - IX interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
 - X cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo Municipal;
- XII- suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município de Garanhuns;
 - XIII cassação da Licença Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 102. As infrações classificam-se em:



I - Leves:

- a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e seus regulamentos.

II - Médias:

- a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - Graves:

a) aquelas em que inclusive, forem verificadas duas circunstâncias agravantes.

IV - Gravíssimas:

- a) aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstancias agravantes ou a reincidência;
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos àqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação/conservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponha em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
 - d) degradem os recursos de água subterrânea e de superfície;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas:
 - f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
 - g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
 - h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ameaçados ou não de extinção ou degradem seu habitat natural;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;



- l) conflitem com a preservação/conservação ou resgate paleológico, arqueológico, paisagístico e áreas com edificações tombadas ou imunes por Lei;
- m) prejudiquem a preservação/conservação de flora ou fauna nativa e de unidades de conservação.
- § 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, submetidos à aplicação de tratamento convencional de recuperação ou restauração e com o decurso do tempo, conseguem reverter ao estado anterior.
- § 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação do tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.
 - **Art. 103.** Para a imposição da penalidade, a autoridade competente observará:
- I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental:
 - III a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - IV as circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 104. São circunstâncias atenuantes:

- I menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e de controle ambiental;
 - V ser o infrator primário ou a falta de natureza leve.

Art. 105. São circunstâncias agravantes:

- I ser o infrator reincidente em infrações ambientais ou cometer a infração por forma continuada;
 - II ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheira;
- e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;
 - g) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;



- i) facilitada por funcionário no exercício regular de suas funções.
- III o infrator coagir outrem para a execução do material da infração;
- IV ter a infração consequências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente:
 - V se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio;
 - VI ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
 - VII a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
 - VIII a infração atingir áreas sob proteção legal;
 - IX o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.
- § 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou similar.
- § 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.
- **Art. 106.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 107. São infrações ambientais:

- I construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território da Município de Garanhuns, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime dessa Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
- II praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares existentes;
- III deixar aquele que tiver dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas;
- IV deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;
- V opor-se à exigência de exames laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;
- VI utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registro pertinentes;



- VII descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes responsáveis diretos por embarcações, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
- VIII inobservância do proprietário ou quem detenha posse, das exigências ambientais relativas a imóveis;
- IX entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;
- X dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;
- XI contribuir para que a água, solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
- XII emitir ou despejar efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;
- XIII exercer atividades potencialmente degradatórias ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
- XIV causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;
- XV causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea, dos habitantes das zonas urbanas ou localidade equivalente;
- XVI desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental, ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- XVII causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo e/ou da coletividade;
- XVIII desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de fauna e flora comercial ou silvestre;
- XIX desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;
- XX obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;
- XXI descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;
- XXII transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais, ou regulamentares, dentre outras, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.
- § 1º Nos casos dos incisos IX a XXI deste Artigo e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, e independente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.
- § 2º A penalidade determinada pelo Município, não substitui, atenua ou invalida as realizadas por outros órgãos ambientais ou não, do Município, Estado e da União.

Seção I Da Advertência



- **Art. 108**. A penalidade de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, caso seja primário, fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.
- § 1º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.
- § 2º A advertência não exime o infrator da reparação do dano ambiental, que deverá ser reparado após apresentação de projeto técnico específico, apresentado no prazo máximo de 60 dias a contar da lavratura do auto e a aprovação da secretaria de meio ambiente.

Seção II Da Multa

- **Art. 109**. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
 - **Art. 110.** As multas poderão ser aplicadas segundo os critérios a seguir:
 - I multas simples, quando o agente, por negligência ou dolo:
- a) for advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de sanálas, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:
- b) opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
 - c) for autuado em flagrante ou por qualquer meio que prove a infração.
- II multas diárias: serão aplicadas cumulativamente as multas simples, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cassação ou regularização da situação mediante celebração de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação do dano.
- **Parágrafo único**. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação/conservação, melhoria, recuperação ou restauração do meio ambiente.
 - **Art. 111.** A pena de multa será imposta com observância dos seguintes limites:
- I nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais);
- II nas infrações médias, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III nas infrações graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);



- IV nas infrações gravíssimas, de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- § 1º As multas diárias serão fixadas em 5% (cinco por cento) dos respectivos valores das multas simples aplicadas.
- § 2º Atendido o disposto no Artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.
- § 3º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer por escrito, a tomar todas as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe derem origem e se comprometer a recuperar o dano causado, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou se o cronograma não for cumprido, podendo ainda ser acrescida a multa em 50% (cinquenta por cento).
- § 4º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que lhe deu origem dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.
- § 5º Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo em até igual período do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.
- § 6º A reparação ou restauração do dano, não impede que o autor seja responsabilizado.
- § 7º Os valores das multas serão reajustados de acordo com o índice e periodicidade estabelecido pelo Código Tributário do Município.

Seção III Da Suspensão das Atividades

- **Art. 112.** A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa ou quando a atividade for considerada incompatível com a presente lei.
- **Art. 113.** No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Seção IV Da Interdição, Embargo e Demolição.

Art. 114. A interdição, bem como as penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas pelo Executivo Municipal.



- **Art. 115.** O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possam prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.
 - **Art. 116**. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:
- I em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;
- II em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada;
- III também em caráter definitivo os empreendimentos edificados de forma irregular, em áreas de preservação.
- **Art. 117**. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou em desconformidade com a Lei.
- **Art. 118**. Nos casos de resistência à execução das penalidades previstas nesta Seção será requisitada força policial.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **Art. 119**. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos por lei.
- **Parágrafo único.** A notificação é o documento hábil para informar aos destinatários as decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos bem como as medidas que a eles incumbe realizar.
- **Art. 120.** O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades.
- **Art. 121.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:
- I nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
 - II local, data e hora da infração;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;



- VI assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;
 - VII a identificação e assinatura do agente fiscal;
- VIII prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique o direito de defesa;
 - IX prazo para oferecimento de defesa e para a interposição de recurso.

Parágrafo único. Caso não localizado o infrator, poderão as multas e sanções serem atribuídas ao bem imóvel objeto da autuação.

- **Art. 122.** Ao processo administrativo serão juntadas as razões de defesa, quando houver, e os pareceres técnicos e jurídicos relativos à infração.
- **Art. 123.** O infrator será notificado para ciência da infração pelas alternativas abaixo:
 - I pessoalmente;
 - II pelo correio ou registro postal;
- III por edital publicado na imprensa oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, obtendo-se o testemunho de duas pessoas.
- § 2º O edital referido no inciso III deste Artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.
- **Art. 124.** O infrator poderá oferecer a defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.
- § 1º O não oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recursos, implicará na aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.
- § 2º No caso de imposição de penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração, a pedido por escrito do infrator.
- § 3º Antes do julgamento, da defesa ou da impugnação a que se refere este Artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.
- § 4º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade da legalmente constituída da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



- **Art. 125.** Das decisões condenatórias, ou seja, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá o infrator recorrer ao dirigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração.
- **Art. 126.** Da decisão do dirigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no julgamento da defesa apresentada pelo infrator, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.
- § 1º Recebido o recurso pelo Presidente do CODEMA, este se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Admitido o recurso:

- a) será julgado na primeira reunião ordinária do CODEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;
- b) será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior:
- c) em casos excepcionais, e existindo motivação fundamentada, desde que assim entendida e acolhida pela autoridade ambiental municipal, a Presidência poderá convocar reunião extraordinária do CODEMA, que deverá ser agendada até, no máximo, três semanas após a entrada do recurso, e desde que não exista previsão de reunião ordinária do conselho no período de sessenta dias subsequentes.
- **Art. 127.** As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.
- **Art. 128.** Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- **Art. 129.** Esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, as autoridades que couberem em cada instância,emitirão a decisão final, dando o processo por concluso.
- **Art. 130.** Quando aplicada pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 1º A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal da infração, sob pena de nulidade.



- § 2º O valor estipulado de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.
- § 3º Transitado em julgado o procedimento administrativo e não pagas as multas pela infração, serão encaminhadas à Secretaria da Fazenda Municipal para lavratura da Certidão de Dívida Ativa (CDA).
- **Art. 131.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.
- § 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.
- § 2º Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO IX DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- **Art. 132.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como instrumento da Política Ambiental do Município, sem prejuízo às sanções e multas aplicadas.
- **Art. 133.** Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo infrator ou seu representante legal, serão ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos e pelas fontes de degradação ao meio ambiente, assim como os prazos assinalados.
- § 1º Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator, em caso de descumprimento da obrigação assumida.
- § 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade ambiental competente.
- § 3º Em caso de reincidência e comprovada a ocorrência de dolo ou omissão, a multa correspondente, observados os trâmites pertinentes, será cobrada integralmente no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência ao infrator.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



- **Art. 134**. O Município de Garanhuns poderá celebrar convênios e cooperações técnicas com outros municípios, instituições estaduais e federais, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.
- **Art. 135.** Fica o Poder Público autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos graves e/ou de iminente risco para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

- **Art.136**. O Poder Executivo Municipal, havendo interesse público, poderá executar serviços em áreas privadas mediante recolhimento de taxa a ser fixada, de acordo com o tipo de serviço, mediante proposta do titular da Secretaria.
- **Art. 137.** Ultrapassados todos os prazos concedidos para pagamento das taxas e multas aplicadas, previstas na presente lei, será iniciado Procedimento Administrativo Fiscal para cobrança destas e, não sendo estas pagas, serão inscritas na Dívida Ativa Municipal.
- **Art. 138.** Os casos omissos, na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.
- **Art.139.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.694/2009.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2015.

Izaias Regis Neto
Prefeito



ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADOR (PP):

A = alto potencial

M = médio potencial

B = baixo potencial

GRUPO 1 - INDÚSTRIAS

1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Área Útil (m2)*	PORTE
até 500	Micro
acima de 500 até 2.500	Pequeno
acima de 2.500 até 5.500	Médio
acima de 5.500 até 10.000	Grande
acima de 10.000	Especial

^{*} Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

Indústria de produtos minerais não metálicos	PP
Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Α
Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	Α
Fabricação de Artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	M
Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	M
Fabricação de Artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	Α
Fabricação de peças, Artigos e ornatos de gesso e estuque	M
Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes a atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental.	A

Indústria metalúrgica	PP
Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Α



Produção de fundidos de ferro e aço / laminados / forjados / arames / Relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Α
Relaminação e metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Α
Produção de laminados / ligas / Artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Α
Produção de soldas e anodos	Α
Metalurgia de metais preciosos	Α
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Α
Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Α
Fabricação de Artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Α
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Α
Atividades similares	Α

Indústria mecânica	PP
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com	Α
tratamento térmico e/ou de superfície	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem	M
tratamento térmico e/ou de superfície	
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	PP
Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Α
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para	М
telecomunicação e informática	
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	

Indústria de material de transporte	PP
Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou	Α
metroviários	
Fabricação de peças e acessórios	Α
Fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas	Α
flutuantes	
Reparação / conserto de quaisquer veículos de transporte	М
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	

Indústria de madeira	PP
Serraria e desdobramento de madeira	Α



Preservação de madeira	
	Α
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e	Α
compensada	
Fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	
Indústria de papel e celulose	PP
Fabricação de celulose e pasta mecânica	A
Fabricação de papel e papelão	A
Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco	<u>B</u>
ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	
Fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros	В
Artigos	
Fabricação de artefatos de cortiça	В
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e	M
pratos	
Fabricação de cartão e fibra prensada	M
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	
Indústria de borracha	PP
Beneficiamento de borracha natural	M
Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de	Α
pneumáticos	
Fabricação de laminados e fios de borracha	A
Fabricação de espuma de borracha e de Artefatos de espuma de borracha	Α
, inclusive látex	
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	
ambiental	PP
Indústria de couros e peles	PP M
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles	M
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles	M A
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles	M A B
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal	M A
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles	M A B
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	M A B
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	M A B
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental Indústria química Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	M A B M
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental Indústria química Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de	M A B M
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental Indústria química Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	M A B M
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental Indústria química Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	M A B M PP A A
Indústria de couros e peles Secagem e salga de couros e peles Curtimento e outras preparações de couros e peles Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles Fabricação de cola animal Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental Indústria química Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	M A B M



Fabricação de resinas e de fibras e fios Artificiais e sintéticos e de	Α
borracha e látex, sintéticos	
Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-	Α
desporto, fósforo de segurança e Artigos pirotécnicos	
Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Α
Fabricação de concentrados aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos	Α
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes,	Α
inseticidas, germicidas e fungicidas	
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes,	Α
solventes e secantes	
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Α
Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Α
Fabricação de sabões, detergentes	М
Fabricação de velas	M
Fabricação de perfumarias e cosméticos	M
Produção de álcool etílico, metanol e similares	Α
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	

Indústria de produtos de matéria plástica	PP
Fabricação de laminados plásticos	Α
Fabricação de artefatos de material plástico	Α
Atividades similares	Α

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e Artefatos de tecidos	PP
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	M
Fabricação e acabamento de fios e tecidos	M
Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e	М
artigos diversos de tecidos	
Fabricação de calçados e componentes para calçados	M
Atividades similares	

Indústria de produtos alimentares e bebidas	PP
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Α
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem	Α
animal	
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Α
Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Α
Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Α
Fabricação e refinação de açúcar	Α
Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	Α
Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	Α
Fabricação de fermentos e leveduras	Α
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Α
Fabricação de vinhos e vinagre	Α



Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e	Α
gaseificação de águas minerais	
Fabricação de bebidas alcoólicas	Α
Atividades similares	Α

Indústria de fumo			PP		
Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas	е	outras	atividades	de	Α
beneficiamento do fumo					
Atividades similares					Α

Indústrias diversas	PP
Usinas de asfalto	Α
Serviços de galvanoplastia	Α
Distritos e pólos industriais	Α
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e	M
profissionais, de aparelhos de medida e precisão	
Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico,	M
dentário e ortopédico	
Fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	Α
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	

GRUPO 2- PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Total (ha)	Produção (m3/dia	PORTE*
até 10	até 10	Micro
acima de 10 até 30	acima de 10 até 50	Pequeno
acima de 30 até 50	acima de 50 até 100	Médio
acima de 50 até 100	acima de 100 até	Grande
	200	
acima de 100	acima de 200	Especial

^{*} A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

Pesquisa e extração mineral	Р
	Р
Pesquisa de minerais	Α
Atividades de extração de bens minerais	Α
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Α
Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Α
Perfuração de poços	Α



Exploração de água mineral	Α
Sistemas de captação	Α
Tratamento e distribuição de água	Α
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais	Α
Atividades similares	Α

GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Massa (t/dia)	Volume (m3/dia	PORTE*
até 10	até 20	Micro
acima de 10 até 20	acima de 20 até 40	Pequeno
acima de 20 até 30	acima de 40 até 60	Médio
acima de 30 até 50	acima de 60 até 100	Grande
acima de 50	acima de 100	Especial

^{*} A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

Tratamento, transporte e disposição de resíduos	Р
	Р
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	Α
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive	Α
provenientes de fossas	
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e	Α
suas embalagens e resíduos de estabelecimentos e serviços de saúde	
Aterros sanitários	Α
Usinas de reciclagem de resíduos sólidos	Α
Tratamento térmico	Α
Aterros industriais	Α
Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	Α
Reciclagem de papel	М
Estações de tratamento de esgoto	Α
Interceptores e emissários de esgoto	Α
Sistemas de transporte por duto	Α
Limpadoras de tanques sépticos	Α
Redes de esgotamento sanitário	Α
Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	Α
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	М
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	М
Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	М
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	



GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS

WC no imóvel (unidade)	PORTE
até 5	Micro
acima de 6 até 30	Pequeno
acima de 31até 130	Médio
acima de 131 até 300	Grande
acima de 300	Especial

LOTEAMENTOS

Área Total (ha)	PORTE
até 1	Micro
acima de 1 até 3	Pequeno
acima de 3 até 10	Médio
acima de 10 até 30	Grande
acima de 30	Especial

4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Empreendimentos Imobiliários	Р
	Р
Conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	Α
Conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	Α
Condomínios	М
Edificações uni ou plurifamiliares (multifamiliares)	В
Loteamentos	Α
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE	
	Micro	
até 25.000	Pequeno	
acima de 25.000 até 50.000	Médio	
acima de 50.000 até 75.000	Grande	



acima de 75.000	Especial
	p

DEMAIS EMPREENDIMENTOS

Área (m²)	PORTE
até 200	Micro
acima de 200 até 500	Pequeno
acima de 500 até 1000	Médio
acima de 1000 até 3000	Grande
acima de 3000	Especial

^{*} Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

Empreendimentos Comerciais e de Serviços	
Zimprositamientos comerciais o de corviges	Р
Panificadoras com fornos elétricos	
Panificadoras com fornos a lenha ou carvão	
Postos de revenda de combustíveis	
Lava-jatos	
Borracharias	
Armazéns gerais	
Lavanderias não industriais	
Transportadoras de substâncias perigosas	
Transportadoras de cargas em geral	
Comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de	
vegetação existentes no município	
Supermercados e hipermercados	
Shoppings Centers	
Centro de abastecimento	
Centro comercial varejista	
Centro de convenções	
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	
Presídios	
Cemitérios	
Tingimento e estamparia	
Dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras	
Hospitais, clínicas e congêneres	
Comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não	
derivados de petróleo	
Comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de	



petróleo	
Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	1
Laboratórios de controle ambiental	
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão	
ambiental	

GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS

6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Área Útil (m²)	PORTE
até 200	Micro
acima de 200 até 500	Pequeno
acima de 500 até 1000	Médio
acima de 1000 até 3000	Grande
acima de 3000	Especial

^{*} Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

Obras Diversas	Р
	Р
Pavimentação de ruas e avenidas	М
Pontes, viadutos e outras obras de arte	М
Estacionamentos e garagens	М
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	Α
Aeroportos e portos	Α
Barragens e diques	Α
Retificação de cursos d'água	Α
Obras de geração de energia	Α
Canais para drenagem	Α
Subestações de energia e redes de transmissão	Α
Casas de show, discoteca, boate	M
Salões de baile e/ou festas	M
Salas de espetáculo, cinemas, teatros	M
Estádios, ginásios de esportes	M
Hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	Α
Locais para feiras e exposições, de duração permanente	M
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os	M
particulares de ensino de 2º grau	
Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou	M
manufaturadas em geral	
Empreendimento editorial e gráfica	M
Garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	M
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	M



Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental

GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES

Massa (kg/dia)	PORTE
até 10	Micro
acima de 10 até 30	Pequeno
acima de 30 até 60	Médio
acima de 60 até 100	Grande
acima de 100	Especial

DEMAIS ATIVIDADES

Área Explorada (ha)	PORTE
até 1	Micro
acima de 1 até 5	Pequeno
acima de 5 até 10	Médio
acima de 10 até 30	Grande
acima de 30	Especial

7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

Exploração Agropecuária	
	Р
Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	Α
Criação industrial de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	M
Aquicultura	Α
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	Α
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	M
Projetos de assentamento e colonização	Α
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	Α
Atividades similares - potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

8.A - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL



Poda ou supressão de exemplar arbóreo
Uso de fogo controlado
Feiras e exposições temporárias
Recuperação de áreas contaminadas e degradadas
Terraplenagem
Limpeza de coleções d'água (açudes e barreiros)
Exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna
Atividades similares a critério do órgão de gestão ambiental

ANEXO II

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (VALORES EM REAL)

Porte	Potencial Poluidor (PP)	Licença Simplificada (LS)	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Micro	Baixo	50,00	#	#	#
(inclusive	Médio	75,00	#	#	#
microempr eendedor individual)	Alto	100,00	50,00	100,00	75,00
	Baixo	100,00	#	#	#
Pequeno	Médio	#	140,0 0	280,00	215,00
	Alto	#	190,0 0	380,00	280,00
Médio	Baixo	#	250,0 0	500,00	380,00
	Médio	#	330,0 0	660,00	500,00
	Alto	#	440,0 0	880,00	660,00
Grande	Baixo	#	590,0 0	1.180,0 0	880,00
	Médio	#	790,0 0	1.580,0 0	1.180, 00
	Alto	#	1.050 ,00	2.100,0 0	1.580, 00
Especial	Baixo	#	1.400	2.800,0 0	2.100, 00
	Médio	#	1.650 ,00	3.300,0 0	2.800, 00
	Alto	#	2.450 ,00	4.900,0 0	3.300, 00



PRONAF	#########	######	20,00	50,00	40,00
		######			

Obs.: - As taxas de expediente e de autorização ambiental serão fixadas por Decreto e os tributos e multas previstos nesta lei serão atualizados monetariamente de acordo com o índice e periodicidade estabelecidos pelo Código Tributário do Município de Garanhuns, podendo haver parcelamento.